



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Desembargador Héber Carlos de Oliveira



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5415655-71.2023.8.09.0051

1ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: TROPICAL PNEUS LTDA E OUTROS

DECISÃO AGRAVADA: DR. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, na mov. 537 do pedido de recuperação judicial nº 5110539-94.2022.8.09.0051, promovida por TROPICAL PNEUS LTDA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, KALENA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SÉRGIO CARLOS FERREIRA, JBF INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SRS AGROPECUÁRIA LTDA E PNEUS VIA NOBRE LTDA, ora agravados.

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

A decisão recorrida (mov. 537 do processo originário) homologou o plano de recuperação judicial apresentado na mov. 510 do feito de origem, com seus aditivos e modificativo, concedendo a recuperação judicial ao Grupo Tropical, composto pelas empresas aqui agravadas, cujo plano de soerguimento foi aprovado pela assembleia geral de credores realizada no dia 18/04/2023 em continuidade à 2ª convocação, conforme ata juntada na mov. 522 daqueles autos.



Os embargos de declaração opostos na mov. 580 não foram acolhidos, conforme decisão de mov. 605.

2 – CONTROVÉRSIA RECURSAL

Cinge-se a controvérsia recursal na irresignação do credor Banco do Brasil com a decisão que homologou o plano de soerguimento aprovado em assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Tropical.

Para sustentar seu inconformismo, o agravante defende que:

i) tanto a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (mov. 537), quanto a decisão que julgou os embargos de declaração opostos na mov. 580 (mov. 605) seriam nulas por ausência de fundamentação, uma vez que o juízo *a quo* não teria declinado as razões jurídicas para a homologação do plano de soerguimento, incorrendo em ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC, ao rejeitar de forma genérica os aclaratórios.

ii) o juízo primevo não realizou o controle de legalidade dos termos do plano de recuperação, que, segundo o recorrente, está em desacordo com vários dispositivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências – LRF), asseverando a possibilidade de controle de legalidade inclusive do conteúdo do PRJ, mencionando o entendimento exarado no Enunciado nº 44, do CJP.

iii) os prazos previstos nas cláusulas 8.1 e 8.2 do plano de recuperação judicial para pagamento das obrigações, quais sejam, 10 (dez) e 12 (doze) anos, respectivamente, estão em desacordo com o art. 61. da Lei de Recuperação e Falências, que prevê o prazo máximo de 02 (dois) anos para os pagamentos, segundo o agravante. Impugna, também, o prazo de carência previsto no plano de soerguimento (02 anos);

iv) a extensão da novação das dívidas aos coobrigados, avalistas e demais garantidores, prevista na cláusula 18 do PRJ viola os arts. 59 e 49, § 1º, da Lei de Recuperação e



Falências (LRF), e a extinção de garantias com relação aos codevedores está em desacordo com a Súmula 581 do STJ, bem como com o que restou decidido no REsp nº 1.333.349/SP;

v) a autorização indiscriminada para venda/alienação de bens das recuperandas gravados com hipoteca, conforme previsão das cláusulas 1.2.1 e 5 do PRJ, ofende o arts. 142, I e 50, § 1º, da Lei de Recuperação e Falências.

vi) a juntada do aditivo ao PRJ na mov. 510, feita no dia 14/04/2023, não observou do prazo mínimo estabelecido no art. 36, *caput*, da LRF, qual seja, 15 (quinze) dias antes da data da Assembleia Geral de Credores (AGC), que ocorreu no dia 18/04/2023. Defende que a inobservância desse prazo implicou na diminuição de direitos dos credores ausentes, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

vii) o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido de ser exigida a apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial.

3 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

4 – PRELIMINAR (NULIDADE DE DECISÕES)

De início, observa-se que o agravante suscita a nulidade tanto da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Tropical (mov. 537), composto pelas empresas ora agravadas, quanto da decisão que julgou os embargos de declaração opostos na mov. 580 (mov. 605).

Com relação à primeira decisão (mov. 537), o recorrente alega que não há indicação



das razões jurídicas para a concessão do soerguimento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De acordo com o que dispõe o art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 “*Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.*”

Decorre que, havendo objeção de credor ao plano de recuperação apresentado pela empresa em crise, como no caso dos autos originários, o juiz estará autorizado a conceder a recuperação, caso o PRJ seja aprovado por todas as classes de credores em AGC, conforme previsão do art. 45 da Lei de Recuperação e Falências.

Da leitura da ata da assembleia juntada na mov. 522 do processo de origem, observa-se que o plano de soerguimento foi devidamente aprovado por todas as classes de credores, ou seja, de acordo com o quórum qualificado previsto na norma de regência.

Nessa perspectiva, consta da decisão de mov. 537 que a concessão da recuperação judicial foi fundamentada na aprovação do PRJ e seus aditivos e modificativo pela AGC.

Desse modo, embora extremamente sucinta, a decisão concessiva do soerguimento explicita de maneira suficiente as razões jurídicas pelas quais concedeu a recuperação ao Grupo Tropical.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça estadual, inclusive desta 1ª Câmara Cível, possui sólido entendimento no sentido de que a exposição sucinta das razões de decidir não se confunde com ausência de fundamentação.

(...) 3. O Dever de fundamentação registrado no artigo 489 do CPC, é elemento essencial do processo justo, visando, segundo a doutrina,



evidenciar a racionalidade das opções interpretativas; ressalvando-se que a fundamentação sucinta não implica ausência de fundamentação. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5011097-58.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023)

(...) 1. Afasta-se a preliminar de nulidade da decisão por ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC, porquanto a instância ordinária analisou, de maneira fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte. Assim, não há se confundir decisão divergente aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentos. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5413839-54.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023)

(...) 1. Não há nulidade, por falta de fundamentação, da sentença que, ainda de forma concisa, expõe os motivos do convencimento do julgador. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação / Remessa Necessária 5555227-31.2021.8.09.0142, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2023, DJe de 07/08/2023)

No mesmo rumo, insubsistente a alegação de nulidade da decisão de mov. 605, que rejeitou os embargos de declaração opostos na mov. 580, porquanto foram expressamente indicadas as motivações para o não acolhimento dos aclaratórios, quais sejam, a inexistência dos vícios de omissão e obscuridade suscitados pelo embargante.

Nesses termos, afasta-se a tese preliminar de nulidade das decisões em referência.

5 – MÉRITO



5.1 – Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

O agravante sustenta também que os prazos de pagamentos previstos nas cláusulas 8.1 e 8.2 do PRJ, quais seja, 10 (dez) e 12 (doze) anos, respectivamente, estão em desacordo com o art. 61, da LRF que, segundo o recorrente, prevê o prazo máximo de 02 (dois) anos para os pagamentos.

Com isso, sustenta a possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário dos termos do plano de soerguimento, inclusive de seus aspectos econômicos.

Contudo, razão não assiste ao banco recorrente.

Embora o Enunciado nº 44, da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, prescreva que “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o controle de legalidade do PRJ a ser realizado pelo Poder Judiciário não pode adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do plano de soerguimento, dentre os quais estão incluídos deságios, prazos de carência e para pagamentos, posto que tais disposições se inserem no mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores, nos termos dos arts 50, inc. I e 53, da Lei de Recuperação e Falências (LRF).

Nessa perspectiva, trago à baila os arestos seguintes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.



(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica comercial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade comercial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).



6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo rumo, este Sodalício estadual já se manifestou no sentido de ser inviável ao Poder Judiciário deliberar acerca dos aspectos econômicos do plano de soerguimento, tais como deságio das obrigações, prazos de carência e para pagamentos, devendo limitar-se ao controle de legalidade do PRJ (plano de recuperação judicial).

Confira-se:

(...) CONTROLE JUDICIAL DO ASPECTO ECONÔMICO DO PLANO RECUPERACIONAL IMPOSSIBILIDADE. 4. O conteúdo econômico do plano de soerguimento ? que possui natureza de negócio jurídico de novação ? não pode ser alterado por deliberação do Poder Judiciário, eis que este habilita-se apenas à realização do controle de legalidade, garantido que a deliberação assemblear não se sobreponha aos termos de norma cogente. 5. Diante disso, emergem insindicações as deliberações do plano de recuperação judicial sobre (I) deságio do valor das obrigações, (II) taxa de juros e índice de atualização monetária, e, igualmente, (III) estipulação de prazo de carência para início dos pagamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5456920-53.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

(...) 4. ABUSIVIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. QUESTÕES ATINENTES À VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO IMISCUIR EM QUESTÕES NEGOCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. Não compete ao Poder Judiciário aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial (aspecto negocial), nas questões atinentes a fixação de deságio e prazo para pagamento, principalmente quando já passaram pelo crivo positivo da maioria dos credores em assembleia. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E



PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5171426-42.2018.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2018, DJe de 08/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE REQUISITO FORMAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. Nesse diapasão, a atuação do magistrado se restringe à mera concessão da recuperação judicial quando cumpridas as exigências legais, sem qualquer interferência sobre os aspectos econômicos do plano, ou seja, uma vez aprovado este, torna-se soberana a deliberação dos credores, consistindo o plano de recuperação judicial em uma verdadeira transação entre devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novos prazos para pagamento. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas. 3 - A alegação de nulidade das cláusulas atinentes ao deságio e prazo de carência, não possuem o condão de ensejar a modificação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5459598-10.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2018, DJe de 20/06/2018)

Demais disso, o prazo previsto no part. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, refere-se às obrigações que se vencerem nos 02 (dois) anos seguintes à concessão da recuperação judicial, podendo o juiz determinar a manutenção do devedor em recuperação até que tais obrigações sejam cumpridas.

Ou seja, diferentemente do que defende o agravante, o dispositivo mencionado não trata de limitação temporal para adimplemento das obrigações assumidas no PRJ.

Por outro lado, não há se falar em ilegalidade das previsões constantes do plano de



soerguimento de prazos de 10 (dez) e 12 (doze) para pagamentos, vez que tais disposições foram aprovadas pela AGC, em quórum previsto legalmente, a qual possui soberania para deliberar sobre o tema, por se tratar de aspecto econômico do plano de soerguimento, vinculando todos os credores, independentemente de concordância ou não com esses prazos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO APRESENTADO EM MENOS DE 24 HORAS ANTES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. DESÁGIO. ART. 50, I E 53, II, DA LEI N. 11.101/2005. NULIDADES AFASTADAS. 1. O aditivo apresentado pela recuperanda em nada afeta a validade da Assembleia Geral de Credores, uma vez que a disposição do artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/2005, permite a alteração da proposta original do Plano de Recuperação até mesmo durante a convocação assemblear. 2. Quanto a nulidade do aditivo, vale dizer que a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas da recuperanda, inserem-se na soberania das decisões de referida Assembleia Geral, nos termos do art. 50, I e 53 da Lei 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5058452-23.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/02/2023, DJe de 27/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRAM DOWN. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CONTROLE DA LEGALIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULAS. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Na recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, deve prevalecer o interesse de preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Segundo o Enunciado n. 44, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos



credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.” e o REsp n. 1.660.195/PR, julgado pela 3ª Turma do C. STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, em 04/04/2017: “A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” 3. Possível a aprovação do plano de recuperação mesmo quando não alcançado o quórum qualificado exigido na lei, cumpridos os requisitos do cram down, como previsto no art. 58, §§ 1º e 2º, Lei 11.101/2005. 4. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos se insere dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, diante da ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, na hipótese, no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio, bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. 5. O pedido de nulidade de algumas cláusulas não foi levado ao crivo do juízo de 1º grau, configurando-se inovação recursal e sua análise ensejaria supressão de instância. 6. Resolvido o mérito do recurso principal, qual seja, do presente Agravo de Instrumento, e em respeito aos princípios da Celeridade e Economia processual o Agravo Interno deve ser julgado prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5199059-64.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/08/2022, DJe de 01/08/2022)

Portanto, eis que não demonstrada qualquer ilegalidade nas disposições do plano de soerguimento atinentes aos prazos e condições de pagamentos dos credores, cujos termos foram devidamente aprovados pela AGC, tenho por insuscetível acolhimento a tese do agravante de que deve ser realizado o controle de legalidade de tais disposições.

5.2 – Novação das Dívidas, Extinção de Garantias e Autorização de Venda/Alienação de Bens das Recuperandas Gravados com Hipoteca

De outro importe, no tocante à manifestação do agravante de que as cláusulas constantes do plano de soerguimento que preveem a novação das dívidas, a supressão e suspensão de garantias e também a suspensão de execuções promovidas contra codevedores das recuperandas, tenho que a irresignação merece parcial acolhimento.



De fato, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento solidificado no sentido de que estipulações dessa natureza são ineficazes com relação aos credores ausentes na AGC, ou presentes mas que não votaram e, ainda, aos que manifestaram contrariedade a tais disposições, assim como o fez o recorrente (e que foi reafirmada neste recurso), de modo que essas pactuações são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva.

Por oportuno, colaciono julgados da Corte da Cidadania a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

(...)

2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.

3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS

REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021).

2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.

3. A Lei da Recuperação Judicial assenta que a novação nela estabelecida não acarreta prejuízo das garantias reais e fidejussórias, porque a supressão ou a substituição delas somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (arts. 50, parágrafo único, e 59 da Lei 11.101/2005), daí por que reconhecem a doutrina e a jurisprudência desta Corte o caráter "sui generis" do instituto.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que impõe o provimento do recurso especial interposto pela parte agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5105657-72.2023.8.09.0110
COMARCA DE MOZARLÂNDIA 2ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE:
MATHEUS DUARTE DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO
S/A. RELATOR: Desembargador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. SUPRESSÃO
DE GARANTIAS. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EXPRESSO CONSENTIMENTO
DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A cláusula prevista em plano
de recuperação judicial que estende a novação das dívidas aos



coobrigados, suprimindo as garantias reais e fidejussórias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação àqueles ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes do STJ e deste Sodalício. 2. Não havendo no caso em comento a aprovação do PRJ, muito menos a expressa concordância do credor/agravado para supressão de suas garantias, não há se falar em suspensão da execução movida em face dos coobrigados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5105657-72.2023.8.09.0110, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023)

(...) 5. Não podem ser impostas cláusulas que estabelecem a supressão de garantias ao credor que manifestou expressamente a discordância ao plano no dia da assembleia. Assim, as cláusulas (nº 5.12 e 11.2), devem ser afastadas, sem que isso implique qualquer ofensa à soberania da assembleia, pois elas excluem garantias que favorecem contratualmente o credor Agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 0394774-98.2015.8.09.0000, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Nesse cenário, é forçoso o reconhecimento de que as cláusulas constantes do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores (mov. 510 do processo originário) que preveem a novação das dívidas, a suspensão, supressão, extinção e/ou substituição de garantias são ineficazes com relação ao agravante, devendo o recurso ser provido parcialmente nesse tópico, mas sem o condão de anular o conclave.

Firme nas razões acima alinhavadas, entendo que o recorrente também possui razão ao posicionar-se pela necessidade de observância da regra prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 quanto às previsões de alienação de bens gravados com garantia hipotecária a seu favor.

A propósito, dispõe referido dispositivo legal:



“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”

Tratando, pois, de credor com garantia real, é imprescindível a anuência do agravante para a alienação de bem objeto de hipoteca a seu favor, sem a qual a venda fica obstada.

Diante disso, tenho que o recurso merece provimento também nesse ponto.

Em continuidade, no que toca às disposições de suspensão das ações de execução promovidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, quando do julgamento do REsp 1.333.349 / SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. (Tema 885)”

Tal entendimento encontra-se plasmado na Súmula nº 581 do STJ, que prescreve:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”



A mesma exegese é adotada no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, consoante se infere dos julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADOS FIADORES. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula 581 do STJ, não há óbice ao prosseguimento da execução ou do cumprimento de sentença contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória quando o devedor principal encontrar-se em processo de recuperação judicial. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5400191-40.2023.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2023, DJe de 11/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO. 1. A concessão da recuperação judicial do devedor principal não impede o credor de perseguir o seu crédito com relação aos terceiros solidários ou coobrigados em geral, conforme tese firmada no REsp nº 1.333.349/SP e Súmula nº 581 do STJ. Assim, a execução deve prosseguir em relação com relação aos devedores solidários incluídos no polo passivo. (...) AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5257720-06.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2023, DJe de 21/08/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. No caso em análise, conforme prevê a Súmula 581 do STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução ajuizada contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em

geral, sendo descabido, nesse contexto, cogitar da extinção/suspensão da execução em face dos coobrigados. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5150001-62.2023.8.09.0006, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2023, DJe de 15/08/2023)

Assim, seguindo a orientação jurisprudencial já consolidada a respeito do tema, medida que se impõe é a declaração de nulidade das cláusulas constantes do plano de recuperação judicial que preveem a suspensão das ações de execução contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, cujas obrigações estejam asseguradas por garantia cambial, real ou fidejussória.

5.3 – Prazo Entre a Juntada do Aditivo ao PRJ e a AGC e Diminuição dos Direitos dos Credores Ausentes

Noutra senda, o agravante argumenta que a juntada do aditivo ao PRJ na mov. 510, feita no dia 14/04/2023, não observou o prazo mínimo estabelecido no art. 36, *caput*, da LRF (15 dias) entre a apresentação do aditivo e a data da assembleia geral de credores, que ocorreu no dia 18/04/2023.

Defende, ainda, que a inobservância desse prazo implicou a diminuição de direitos dos credores ausentes, nos termos do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, tais irresignações não merecem acolhida.

Primeiramente porque a Lei nº 11.101/2005 permite expressamente alterações no PRJ até mesmo após a instauração da Assembleia Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, consoante previsão do art. 56, § 3º, da LRF, que dispõe: *“O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”*

Ora, sendo possível a modificação dos termos do PRJ durante a realização do



conclave, com mais razão se revela possível a apresentação de aditivo com 04 (quatro) dias de antecedência da AGC, tal como ocorrido na situação vertente.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. MATÉRIAS RELACIONADAS A VIABILIDADE ECONÔMICA. INCOMPORTABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Revela-se possível a modificação do Plano de Recuperação Judicial durante a realização da Assembleia-Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, ex vi art. 56, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, prazo de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5222750-73.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2022, DJe de 20/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. MATÉRIAS RELACIONADAS A VIABILIDADE ECONÔMICA. INCOMPORTABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de supressão de instância. 2. Revela-se possível a modificação do Plano de Recuperação Judicial durante a realização da Assembleia-Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, ex vi artigo 56, § 3º, da Lei 11.101/05. 3. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério

objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 4. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, prazo de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5055415-27.2018.8.09.0000, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021)

Além disso, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 36, *caput*, da Lei que rege o procedimento recuperacional, refere-se especificamente à publicação do edital de convocação para a AGC e não à disponibilização do plano de soerguimento aos credores.

Ademais, a disposição constante do inc. III, do mesmo art. 36, que determina seja informado no edital de convocação da AGC o local em que os credores poderão obter cópia do plano que será submetido à votação no conclave trata-se de premissa aplicável ao PRJ original e não a eventuais aditivos.

Desse modo, insuscetível de acolhimento o pleito de declaração de nulidade da AGC em razão da não observância do prazo de 15 (quinze) dias entre a apresentação do aditivo e a data da AGC.

Em arremate, constata-se que o agravante carece de legitimidade para reclamar suposta diminuição de direitos dos credores ausentes na assembleia geral de credores pois, a teor do disposto no art. 18, *caput*, do CPC, “*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”.

5.4 – Certidões de Regularidade Fiscal

O agravante defende, ainda, que para a concessão da recuperação judicial é imprescindível a apresentação de certidões de regularidade fiscal pelas recuperandas, nos



termos do art. 57, da LRF, e que na hipótese vertente tal obrigação não foi cumprida.

Entretanto, a meu ver, o recurso não merece acolhimento nesse particular.

Consoante disposto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos postos de emprego e dos interesses dos credores e, conseqüentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Confira-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

No caso em apreço, tem-se que foi homologado o plano de recuperação judicial apresentado pela parte agravada sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Os artigos 57 e 58 da lei 11.101/05, estabelecem que para o deferimento da recuperação judicial é necessário o cumprimento de determinados requisitos, dentre os quais, de fato, encontra-se a necessidade de apresentação de certidões de negativas de débitos tributários.

Senão vejamos:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei nº



5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do artigo 45 desta Lei.”

Nesse mesmo sentido dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 191-A:

Art. 191-A. “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

Não obstante, em decorrência do fato de que as empresas que pleiteiam a recuperação judicial, em sua maioria, são devedoras de tributos, de modo que a exigência de comprovação de regularidade fiscal decerto inviabilizaria a recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de flexibilizar tal regra, possibilitando a dispensa das referidas certidões, embasando suas razões de decidir no artigo 47 da Lei 11.101/05 e no princípio da proporcionalidade:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da



fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

No mesmo rumo, julgados da Segunda, Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:

(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.726.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua



preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05



E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

A mesma exegese vem sendo adotada no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, consoante arestos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL ? DECISÃO MANTIDA ? RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 3. A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5764404-21.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. QUESTÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005. APRESENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Quanto às questões do plano de recuperação judicial, observa-se que não foram objeto da decisão ora recorrida, a qual se ateve à regularidade da apresentação das certidões de que trata o artigo 57, da Lei nº 11.101/2005. E, sendo o agravo um recurso secundum eventum litoris, eventual manifestação sobre matéria não tratada na origem poderá resultar em supressão de instância. 2. No tocante as alegações de que os agravados deixaram de apresentar as devidas certidões negativas, verifico que complementaram a documentação no evento 214 dos autos principais, situação convalidada pela Administradora Judicial no evento 215 do mesmo processo. 3. A título de esclarecimento sobre esse tema, oportuno registrar que orientação do Tribunal da Cidadania é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. 4. A interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), que exige as certidões, em conjunto com o artigo 191 ? A do Código Tributário Nacional (CTN), que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação, inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo deste instituto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5641635-97.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2021, DJe de 31/05/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO É REQUISITO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1864625). OMISSÃO SANADA. Segundo precedentes do STJ (REsp 1864625) não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO APENAS PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO. DECISÃO INTEGRADA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5419278-44.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2020, DJe de 04/11/2020)



Nesse trilhar, a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial ou aprovação/homologação do PRJ. A regra da exigência de certidão de regularidade fiscal deve ser relativizada, sob pena de malferimento ao espírito de soerguimento da empresa, posto que não atende ao princípio da preservação da pessoa jurídica.

Dessa forma, não obstante a previsão contida no artigo 57 da Lei 11.101/05, e com o intuito de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, medida impositiva é o desprovemento do agravo nesse particular.

6. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para declarar que as cláusulas constantes do plano de recuperação judicial que preveem a novação das dívidas, a suspensão, supressão, extinção e/ou substituição de garantias são ineficazes com relação ao agravante Banco do Brasil S/A, bem como para declarar a nulidade das cláusulas que preveem a suspensão das ações de execução promovidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, cujas obrigações estejam asseguradas por garantia cambial, real ou fidejussória e, ainda, para determinar que a alienação/venda direta pelas recuperandas de bens gravados com hipoteca em favor do recorrente depende de sua anuência expressa.

Quanto ao mais, mantenho incólume a decisão que homologou o plano de soerguimento.

É como voto.

Comunique-se ao juízo de 1º Grau acerca deste julgamento.

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, que a oposição de

embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento (TJGO. Apelação Cível (CPC) 5424492-28.2017.8.09.005, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, 1ª Câmara Cível, DJ de 02/12/2020).

Portanto, evitando-se a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Em sendo manifestamente protelatórios, repita-se, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível o imediato arquivamento deste recurso, após a devidas intimações, retirando-se do acervo deste relator.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **Agravo de Instrumento** nº 5415655-71.2023.8.09.0051.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover**

parcialmente o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. José Proto de Oliveira e o Des. Átila Naves Amaral.

Presidiu a sessão o Des. José Proto de Oliveira.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mozart Brum Silva.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **HEBER CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator

